



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.004347/2007-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-009.871 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de setembro de 2021  
**Recorrente** POLYENKA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/10/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao advogado do sujeito passivo.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/10/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 68.

A infração ao art. 32, inciso IV e §5º, da Lei n. 8.212, de 1991, consuma-se com a simples não informação em GFIP de todos os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, sendo irrelevante a intenção do agente.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento fiscal, a comparação deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do cálculo da multa os valores também excluídos no lançamento contendo a obrigação principal, conforme estabelecido do acórdão proferido nos autos da NFLD 37.142.645-6; e b) determinar o recálculo

da multa aplicada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/88) interposto em face de decisão (e-fls. 59/65) que julgou procedente em parte o lançamento veiculado no Auto de Infração - AI n.º 37.089.900-8 (e-fls. 02/07 e 14/24), no valor total atenuado de R\$ 58.005,87, lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991 (Código de Fundamento Legal – CFL 68). O AI foi cientificado em 24/12/2007 (e-fls. 29).

O Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 14) assevera que deixaram de ser informadas contribuições correspondentes às remunerações dos segurados empregados da matriz (CNPJ 59.142.745/0001-38) no período de abril/2006 a outubro/2006 e na filial (CNPJ 59.142.745/0005-61), no período de abril/2006 a agosto/2006, bem como informações relativas a cooperativas de trabalho no período de setembro/2005 a março/2006 (Unimed) e de setembro/2005, novembro/2005, janeiro/2006, março/2006 e junho/2006 (COOPER-TRANS), conforme demonstrativos (e-fls. 18/24).

Na impugnação (e-fls. 36/45), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Inexistência da infração e inoccorrência de prejuízo à fiscalização.
- (c) Confisco.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 59/65):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. EXAÇÃO DISCUTIDA EM JUÍZO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

**INDEFERIMENTO. VALOR DA PENALIDADE APLICADO A MAIOR. RETIFICAÇÃO.**

I - A apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória.

II - É inexigível a informação em GFIP de fatos geradores discutidos em juízo.

III - O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

IV - Indefere-se os pedidos de diligência e perícia quando estes se mostram prescindíveis.

V - Retifica-se o auto de infração com multa aplicada a maior.

(...) Voto

(...) O presente Auto de Infração está sendo julgado juntamente com as NFLD 37.089.901-6, 37.142.645-6 e 37.142.649-9, por estar vinculado aos créditos apurados, para que não seja exigida a declaração em GFIP de parcelas não consideradas como fatos geradores.

(...) com relação aos fatos geradores descritos na NFLD n.º 37.142.649-9, referentes a valores pagos a cooperativas de trabalho, verificou-se que, consoante dados fornecidos pela Auditoria Fiscal, na impugnação e confirmados no endereço eletrônico do TRF 3ª Região, a exigibilidade da exação fundamentada no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991 está sendo discutida judicialmente, inexistindo no momento da lavratura da autuação ou mesmo por ocasião do julgamento, decisão judicial definitiva no sentido de legitimar a cobrança da contribuição contestada. (...)

14. Em face do acima exposto, improcede a autuação no tocante à informação dos montantes pagos às cooperativas de trabalho, pelo que os valores correspondentes serão excluídos do cálculo da multa.

Note-se que a retificação manteve a multa a ter por base as contribuições correspondentes às remunerações dos segurados empregados da matriz (CNPJ 59.142.745/0001-38) no período de abril/2006 a outubro/2006 e na filial (CNPJ 59.142.745/0005-61), a totalizar R\$ 1.705.768,18 (e-fls. 14) e exclui da multa os valores relativos a cooperativas de trabalho no período de setembro/2005 a março/2006 (Unimed; R\$ 10.769,34, e-fls. 14) e de setembro/2005, novembro/2005, janeiro/2006, março/2006 e junho/2006 (COOPER-TRANS; R\$ 96,33, e-fls. 14), conforme evidenciado na tabela do item 20 do voto condutor do Acórdão de Impugnação (resta mantido na coluna "CONT N/DECL" o total de R\$ 1.705.768,18, e-fls. 64).

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 09/09/2008 (e-fls. 74/75) e o recurso voluntário (e-fls. 77/88) interposto em 02/10/2008 (e-fls. 77), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é interposto tempestivamente.
- (b) Inexistência da infração e inocorrência de prejuízo à fiscalização. A recorrente apresentou todos os documentos necessários à atividade fiscal e prestou todas as informações requeridas não havendo prejuízo pela suposta inexistência de informações em GFIP, tanto que não houve desconsideração da contabilidade, o que seria necessário no caso de informação tida por sonogada em GFIP

fosse relevante para a verificação das contribuições devidas. Além disso, como consignou a decisão recorrida, a empresa corrigiu integralmente as faltas durante a ação fiscal, não havendo razão para apenar a recorrente com multa elevada. Tendo corrigido a falta, nos termos do art. 291 do Regulamento, não ocorreu a infração ao art. 284 do Regulamento da Previdência Social, sendo a multa descabida. A aplicação da multa deve observar o art. 112 do CTN. Diante da correção da falta, a multa é ilegal, por não se ter demonstrado nenhuma circunstância agravante a justificar sua manutenção. A ausência de intenção dolosa, a escusabilidade do erro, o saneamento da falta e a ausência de culpa levam a exclusão da penalidade, havendo previsão legal para a relevação da multa.

- (c) Confisco. O patamar da multa caracteriza efeito confiscatório, devendo ser afastada.
- (d) Intimação. Requer a intimação nas pessoas dos advogados, sob pena de nulidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/09/2008 (e-fls. 74/75), o recurso interposto em 02/10/2008 (e-fls. 77) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Inexistência da infração e inoccorrência de prejuízo à fiscalização. Não integra o tipo da infração em tela a exigência de prejuízo ao procedimento fiscal ou a necessidade de haver lançamento das contribuições previdenciárias mediante aferição indireta com desconsideração da contabilidade. Isso porque, a infração ao art. 32, inciso IV e §5º, da Lei n. 8.212, de 1991, consuma-se com a simples não informação em GFIP de todos os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, sendo irrelevante a intenção do agente, ou seja, se agiu ou não com dolo, culpa ou erro (CTN, art. 136).

A correção da falta durante o procedimento fiscal, reconhecida tanto pela autoridade lançadora como pela Turma de Julgamento de primeira instância, não tem o condão de descaracterizar a ocorrência da infração, pelo contrário, a correção durante o procedimento fiscal confirma a infração ao art. 32, inciso IV e §5º, da Lei n. 8.212, de 1991.

A multa não é ilegal, pois amparada na legislação citada no Auto de Infração. Diante da correção da falta, a própria fiscalização a atenuou. A relevação da multa demanda que o infrator seja primário (RPS, art. 291, § 1º), mas o recorrente não preenche esse requisito, conforme Termo de Verificação de Antecedente de Infração (e-fls. 16).

Do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (e-fls. 12), constam quatro NFLDs n.º 37.089.901-6, n.º 37.142.645-6, n.º 37.142.649-9 e n.º 37.142.650-2.

As contribuições referentes à NFLD n.º 37.142.649-9 foram excluídas da base de cálculo do presente Auto de Infração por força do Acórdão de Impugnação de e-fls. 59/65.

Em relação à NFLD n.º 37.142.650-2, o recurso voluntário acabou de ser julgado pelo presente colegiado com negativa de provimento.

As contribuições referentes à NFLD n.º 37.089.901-6 foram mantidas na esfera administrativa, uma vez que decisão de primeira instância a julgou procedente e o Acórdão n.º 2401-02.196, de 18/01/2012, rejeitou preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

As contribuições referentes à NFLD n.º 37.142.645-6 foram mantidas pela decisão de primeira instância, tendo o Acórdão n.º 2301-002.571, de 07/02/2012, determinado a aplicação das alíquotas referentes ao SAT por estabelecimento e, além disso, determinado a aplicação da multa prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991 combinado com o art. 61, §2º da Lei n.º 9.430, de 1996, se mais benéfica à contribuinte, mas neste último ponto restou reformado pelo Acórdão n.º 9202-006.780, de 19/04/2018, a determinar a aplicação da Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009.

Logo, considerando-se que a NFLD n.º 37.142.645-6 restou retificada em parte, a base de cálculo do presente lançamento no que toca às contribuições com alíquota SAT alterada na NFLD n.º 37.142.645-6 devem sofrer igual alteração, destacando-se que, provavelmente, o valor da multa não deverá sofrer alteração em razão de se ter aplicado limite mensal por competência (e-fls. 20).

Por fim, assevere-se que a análise para uma eventual aplicação mais benéfica da legislação advinda da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pela empresa e a observar o disposto na Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009.

**Confisco.** Com já ressaltado, a multa aplicada está respaldada pela legislação invocada no Auto de Infração. O presente colegiado é incompetente para afastar as normas em questão sob o fundamento de violação aos princípios constitucionais do não confisco ou da capacidade contributiva (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

**Intimação.** Indefere-se o requerimento de intimação na pessoa do advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF n.º 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR a PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) excluir do cálculo da multa os valores também excluídos no lançamento contendo a obrigação principal, conforme estabelecido do acórdão proferido nos autos da NFLD 37.142.645-6; e b) determinar o recálculo da multa aplicada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro